

PARECER Nº 715/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.105082/2013-45
 INTERESSADO: COSMOS AVIACAO AGRICOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade do Recurso
649463153	1889/2013	19/07/2013	13/12/2013	11/02/2014	Não apresentada	27/02/2015	16/09/2015	R\$ 4.000,00	25/09/2015	18/04/2016

Infração: Apresentar para arquivamento junto ao Registro de Comércio, atos constitutivos ou suas modificações, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica.

Enquadramento: Art. 184 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves – Especialista em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1451780 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 2479/ASJIN/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador originado pelo AI de numeração e capitulação em epígrafe, que descreve ter o interessado arquivado o Instrumento de Alteração Contratual nº 04 (documento anexo ao AI) na Junta Comercial do Estado de Goiás sem a anuência prévia da ANAC.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização** - O presente processo não foi instruído com RF.
- Defesa Prévia** - Não obstante regularmente notificado, o interessado não compareceu ao feito para se manifestar sobre o AI lavrado.
- Diligência à Área Técnica** - Em despacho, a Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração - GTAA solicitou ao setor de origem informações com vistas a esclarecer questões relacionadas à materialidade infracional.
- Resposta à Diligência** - A Gerência de Outorgas de Serviços Aéreos - GEOS, em despacho, encaminhou os esclarecimentos solicitados pela GTAA.
- Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em decisão motivada, o setor competente confirmou a infração ao disposto no Art. 184 c/c o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, e aplicou sanção de multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ausentes circunstâncias agravantes e considerada a circunstância atenuante pela inexistência de penalidades no último ano, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo gerado o crédito de multa em epígrafe.
- Recurso** - Regularmente notificado, o interessado compareceu ao feito para se manifestar sobre a DC1, oportunidade em que protocolou o recurso ora em análise, tempestivo, cujas razões serão tratadas a seguir.
- Nova manifestação do interessado** - Fazendo menção ao art. 16 da Resolução nº 25/2008 (recurso da DC1), o interessado tornou a comparecer ao feito para acostar peça intitulada "Aditamento ao Recurso", na qual expõe novas razões em sede de recurso. Cumpre registrar que a nova manifestação foi feita fora do prazo estipulado de dez dias para recurso contatos da efetivação da intimação disposto no próprio art. 16 da Resolução nº 25/2008, razão pela qual não será conhecida por sua intempestividade (art. 63, da Lei nº 9.784/99; art. 24 da IN nº 08/2008).
- É o breve relato.**

PRELIMINARES

10. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, assim, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da fundamentação da matéria** - Com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos espostos nas decisões anteriores.
- Da materialidade infracional** - Conforme contam dos autos, o interessado foi autuado por ter sido verificado descumprimento ao estabelecido no Art. 184 do CBA, ao arquivar o Instrumento de Alteração Contratual nº 04 na Junta Comercial do Estado de Goiás sem a anuência prévia da ANAC. A peça da DC1 assim confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização.
- Das razões recursais** - Em seu recurso, o interessado faz referência a comunicação (Ofício nº 535/2013/GEOS/SRE/ANAC) em que a ANAC solicita que sejam providenciadas alterações do Contrato Social da empresa, com recomendação de redação, para argumentar que a alteração contratual objeto do presente feito foi efetuada conforme recomendação desta Agência. Alega, assim, ter, equivocadamente, entendido que, por ter recebido o referido ofício, que o contrato social estaria em conformidade com as exigências, razão pela qual deu o devido prosseguimento para a Junta Comercial do Estado de Goiás, com posterior envio à ANAC.
- Deve-se esclarecer que a alteração do Contrato Social promovida pelo interessado, de fato, foi objeto de tratativas com a ANAC, de modo a garantir sua aderência com os regulamentos pertinentes. Contudo, a infração se deu não pelo fato de o contrato social ter sido alterado ou não estar conforme os regulamentos, senão pelo arquivamento na Junta Comercial sem a anuência prévia da ANAC, vez que esta prática é claramente vetada (art. 184 do CBA).
- Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não são bastantes para afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, quem inclusive a admite, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

16. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que as infrações ao art. 302, III, "u", do CBA (Anexo II) têm previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

17. Em respeito ao art. 57 da IN nº 08/2008, a multa será calculada a partir do valor intermediário, consideradas a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes, que seguem as seguintes regras da Resolução ANAC nº 25/2008:

RESOLUÇÃO ANAC Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

18. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender que não há circunstâncias agravantes a considerar e que é aplicável a circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, dosimetria com a este analista é concorde.

19. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Diante de todo o exposto, deve-se aplicar a pena de multa no patamar mínimo, ausentes circunstâncias agravantes e presente a circunstância atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo todos os efeitos da sanção de multa aplicada em sede de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da COSMOS AVIACAO AGRICOLA LTDA, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 649463153, pela infração descrita no AI 1889/2013, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

21. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

22. **Submete-se ao crivo do decisor.**

PEDRO GREGÓRIO DE MIRANDA ALVES
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/03/2018, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **161113** e o código CRC **98D91DCC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 770/2018

PROCESSO Nº 00058.105082/2013-45

INTERESSADO: COSMOS AVIACAO AGRICOLA LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Foram considerados todos elementos dos autos, especialmente as manifestações do autuado. Entendo preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (1611113). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. As razões de defesa foram insuficientes para desconstruir a materialidade infracional que restou bem demonstrada ao longo de toda a instrução processual. Conforme contam dos autos, o interessado foi autuado por ter sido verificado descumprimento ao estabelecido no Art. 184 do CBA, ao arquivar o Instrumento de Alteração Contratual nº 04 na Junta Comercial do Estado de Goiás sem a anuência prévia da ANAC. O interessado faz referência a comunicação (Ofício nº 535/2013/GEOS/SRE/ANAC) em que a ANAC solicita que sejam providenciadas alterações do Contrato Social da empresa, com recomendação de redação, para argumentar que a alteração contratual objeto do presente feito foi efetuada conforme recomendação desta Agência. Alega, assim, ter, equivocadamente, entendido que, por ter recebido o referido ofício, que o contrato social estaria em conformidade com as exigências, razão pela qual deu o devido prosseguimento para a Junta Comercial do Estado de Goiás, com posterior envio à ANAC.
5. Esclareça-se, como registrado ao logo do processo, que a infração se deu não pelo fato de o contrato social ter sido alterado ou não estar conforme os regulamentos, mas sim pelo arquivamento na Junta Comercial sem a anuência prévia da ANAC, vez que esta prática é objetivamente vetada pelo art. 184 do CBA.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo todos os efeitos da sanção de multa aplicada em sede de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor da COSMOS AVIACAO AGRICOLA LTDA, que consiste o crédito de multa SIGEC nº 649463153, pela infração descrita no AI 1889/2013, que deu início ao presente processo administrativo sancionador
7. À secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/03/2018, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1614270** e o código CRC **FBC8DEDC**.

Referência: Processo nº 00058.105082/2013-45

SEI nº 1614270